



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009078/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.964 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente MARCOS MOTTA BURLAMAQUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Deve-se afastar a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, objeto do lançamento, uma vez ficar evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, no limite dos rendimentos tributáveis auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 171.674,53, determinando, ainda, o recálculo do Imposto de Renda eventualmente devido com a dedução dos honorários do advogado e do perito contábil, proporcionais aos rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 17ª Tuma da DRJ/SPO1, consubstanciada no Acórdão n.º 16-50.764 (fl. 95), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da Resolução de fl. 157, tem-se que:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 25 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, por meio da qual foi apurado imposto suplementar no valor histórico de R\$ 24.779,16.

De acordo com a fiscalização, foi verificada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 171.674,53, nos seguintes termos:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 171.674,53, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa do IRRF deduzido a maior na DIRPF no valor de R\$ 171.674,53 a saber:

Precatório 449/1994, Proc. 001620063.1986.5.10.0004.

Vr. do IRRF deduzido pelo contribuinte na DIRPF: R\$ 228.516,24

Vr. do IRRF apurado p/ fiscalização: R\$ 193.838,47 (-) R\$ 171.674,76 (IRRF incidente s/ valor cedido Precat. Certidão TRT10ª Região 767/2010) = R\$ 22.163,94.

Vr. do IRRF dedutível na DIRPF = R\$ 56.841,71 (IRRF s/ Precatório recebido p/contribuinte R\$ 22.163,94 + IRRF s/ Aposentadoria R\$ 34.677,77).

O contribuinte apresentou sua competente impugnação contra a exigência fiscal (fls. 03 a 13), aduzindo, em síntese, que:

- a) como houve retenção de imposto na fonte, “não haveria que se falar tanto em pagamento adicional quanto em restituição de imposto de renda”, entretanto, como houve pagamento de honorários advocatícios e periciais, para o recebimento dos valores da ação judicial, haveria direito a restituição de imposto de renda;
- b) que não saberia de onde a fiscalização extraiu o valor que o contribuinte teria declarado a título de rendimentos da ação judicial, uma vez que o mesmo não constaria da DIRPF;
- c) que o demonstrativo de cálculos conteria códigos de difícil compreensão;
- d) que constaria imposto sobre ganho de capital, fato ausente no ano-calendário em exame;
- e) que os cálculos efetuados pela fiscalização para apuração do valor tributável, imposto retido na fonte e honorários advocatícios e periciais;
- f) afirma que o imposto retido sobre a parcela alvo de cessão deveria ser compensada na DIRPF, uma vez que o valor teria sido efetivamente retido na fonte;
- g) pede que o lançamento seja retificado de acordo com demonstrativo que apresenta ao final da peça impugnatória.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos seguintes termos, em resumo:

- o contribuinte alega que houve cerceamento do direito de defesa, afirmando não saber como a fiscalização chegou ao valor dos rendimentos, que seria diferente do constante

em sua declaração de rendimentos (DIRPF). Engana-se o contribuinte. Às fls. 86 a 94 encontra-se cópia de DIRPF retificadora, entregue pelo interessado, em que consta o valor usado pela fiscalização. Portanto, os valores dos quais a fiscalização partiu não foram originários da fiscalização, mas do próprio contribuinte, informados por ele, de acordo com os procedimentos e normas legais. Não se vê aqui, portanto, qualquer afronta ao direito de defesa;

- aduz cerceamento do direito de defesa também em razão do uso de siglas e abreviações por parte da fiscalização. Observe-se que o uso de abreviações, siglas que o contribuinte classificou como “códigos cifrados de difícil compreensão” não o impediu de impugnar em detalhes o lançamento, apresentando sua versão para os valores e cálculos que deveriam ser considerados pela Receita Federal do Brasil, em lugar daqueles que levaram à autuação. O contribuinte demonstrou, na peça impugnatória, que não encontrou qualquer dificuldade para se defender, portanto, não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Além disso, chamar o texto abreviado pela fiscalização de código cifrado é um exagero exagerado. Os cálculos e valores estão bastante detalhados;

- nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade do auto de infração poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo no mesmo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. No entanto, no caso em tela observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade;

- mesmo que o impugnante tivesse alegado expressamente cerceamento de defesa em decorrência de suposta simples referência genérica aos artigos que serviram de base à autuação guerreada, uma vez que ele se defendeu adequadamente, descaberia a preliminar de nulidade como se verifica na ampla jurisprudência administrativa;

- no que tange ao mérito, o contribuinte alegou, em síntese, que a fiscalização equivocadamente concluiu pela cobrança de imposto de renda, quando deveria ter apurado restituição, de acordo com cálculos apresentados ao final da peça;

- esclareça-se inicialmente que, ao descrever a infração, a fiscalização refere-se a todos os tipos de tributação possível, inclusive aquelas que não estão incluídas na apuração, como ganhos de capital. Tal procedimento não atrapalha em nada a compreensão e não constitui um erro, diferentemente do alegado pelo interessado. Apenas esgota o assunto, ressaltando a hipótese de sua existência não deixou de ser levada em conta pela fiscalização;

- em relação ao imposto retido na fonte, somente pode ser considerado o imposto devido decorrente dos rendimentos recebidos incluído na declaração de rendimentos, conforme prevê a legislação;

- portanto, correto o procedimento da fiscalização de somente incluir o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos incluídos na declaração de ajuste anual, desconsiderando os valores referentes à cessão;

- em relação aos honorários advocatícios e periciais, também está correto o procedimento da fiscalização, pois o percentual entre os rendimentos tributáveis e isentos foi alterado com a cessão. Os cálculos estão corretos.

Cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 111 a 124, sustentando, em síntese, que:

* A cessão de parte dos créditos oriundos do precatório nº 449/95, resultado do processo trabalhista nº 162/86, ocorreu no ano de 1998;

* Foi acordado com o Distrito Federal que o saldo remanescente pertencente ao Autor seria pago da seguinte forma: cerca de 30% de sinal, no exercício de 2006, e o restante seria dividido em 12 parcelas trimestrais, que seriam pagas nos meses de março, junho, setembro e dezembro dos anos de 2007, 2008 e 2009;

- * Todos os valores percebidos pelo Contribuinte foram tributados à alíquota de 27,5%, por meio de retenção na fonte, por parte do Distrito Federal;
- * Sendo o Autor servidor público do Distrito Federal e as verbas oriundas de ação trabalhista, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, o Imposto de Renda Retido na Fonte pertence ao próprio Distrito Federal;
- * Dúvidas não há que, se o credor afirma expressamente ter retido na fonte tributo que lhe pertencia, não há justa causa para a Receita Federal glosar o pagamento do referido tributo por parte do contribuinte, em evidente bis in idem;
- * Tendo sido demonstrado que houve retenção do Imposto de Renda à alíquota de 27,5% sobre todo o montante recebido, não houve distinção entre verbas tributáveis e não tributáveis, sendo improcedente a glosa de honorários advocatícios e periciais.

Na sessão de julgamento realizada em 11 de setembro de 2018, este Colegiado, por meio da Resolução nº 2402-000.684 (fl. 157), converteu o julgamento do feito em diligência para que o Contribuinte apresentasse memória de cálculo / detalhamento dos valores de R\$ 723.324,14 (rendimentos tributáveis) e R\$ 197.025,22 (imposto retido), referente ao pagamento recebido no mês de outubro de 2006, acompanhada de documentação hábil e idônea.

Em resposta à diligência solicitada, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 179 a 193.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme sinalizado no relatório supra, trata-se o presente processo de lançamento fiscal em decorrência da constatação, pela fiscalização, de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 171.674,53.

De acordo com o Fisco, o contribuinte não poderia, no caso em análise, ter compensado o IRRF no valor de R\$ 171.674,53, por não ter levado à tributação os respectivos rendimentos.

O Contribuinte defende, em síntese, que todo o valor recebido decorrente da ação judicial, inclusive aquele que foi objeto de cessão, foi efetivamente declarado na sua DIRPF AC 2006 e sofre a incidência do IRRF, sendo indevida, portanto, a glosa realizada pela fiscalização.

A DRJ, em dois parágrafos, concluiu que:

Em relação ao imposto retido na fonte, somente pode ser considerado o imposto devido decorrente dos rendimentos recebidos incluído na declaração de rendimentos, conforme prevê a legislação.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização de somente incluir o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos incluídos na declaração de ajuste anual, desconsiderando os valores referentes à cessão.

Pois bem! Vejamos o que fez o Contribuinte:

Em sua DIRPF AC 2006, o Contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal no valor total de R\$ 756.134,64, com IRRF de R\$ 228.516,24:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR						(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: null						
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	00.414.607/0001-18	197.219,54	21.749,07	38.671,21	11.007,38	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	00.394.700/0001-08	756.134,64	15.015,41	228.516,24	7.806,92	

Registre-se, pela sua importância que, o referido montante – de R\$ 756.134,64 - corresponde à diferença entre o total dos rendimentos pagos pela fonte pagadora, no valor de R\$ 872.991,05 (conforme DIRRF de fls. 127 e respectivo comprovante de fls. 128) e as despesas com honorários (de advogados e perícia contábil) da ação trabalhista, no valor total de R\$ 116.856,41 (conforme recibos / declarações de fls. 31, 33 e 35):

Total de Rendimentos	872.991,05
(-) Honorários Advocatícios	100.856,13
(-) Honorários Advocatícios	13.333,57
(-) Honorários Perícia Contábil	2.666,71
(=) Total de Rendimentos declarado na DIRPF	756.134,64

O recorrente, por ocasião da impugnação apresentada, trouxe aos autos a seguinte composição do total dos rendimentos auferidos (fl. 05):

	R.Trib.	Fonte	FGTS
DIRPF	872.991,05	228.516,24	54.397,38
R.Trab. Compensação	454.415,76	171.674,53	46.287,09
R.Trab. Sinal	82.423,71	22.163,94	8.110,29
Proventos Aposentadoria	336.151,58	34.677,77	

A fiscalização, em face dos procedimentos adotados pelo Contribuinte, glosou o IRRF no montante de R\$ 171.674,53, conforme excerto abaixo reproduzido da Notificação de Lançamento:

Glosa do IRRF deduzido a maior na DIRPF no valor de R\$ 171.674,53 a saber:
Precatório 449/1994, Proc. 001620063.1986.5.10.0004.

- Vr. do IRRF deduzido pelo contribuinte na DIRPF: R\$ 228.516,24
- Vr. do IRRF apurado p/ fiscalização: R\$ 193.838,47 (-) R\$ 171.674,76 (IRRF incidente s/ valor cedido Precat. Certidão TRT10ª Região 767/2010) = R\$ 22.163,94.
- Vr. do IRRF dedutível na DIRPF = R\$ 56.841,71 (IRRF s/ Precatório recebido p/contribuinte R\$ 22.163,94 + IRRF s/ Aposentadoria R\$ 34.677,77).

Como se vê, notoriamente da Certidão nº 264/2010 (fls. 27 e 126), verifica-se que o valor de R\$ 171.674,53 glosado pela fiscalização corresponde ao IRPF incidente sobre o montante do crédito – objeto do Precatório nº 449/1994, referente à ação trabalhista nº 001620063.1986.5.10.004 que foi cedido pelo Recorrente a terceiros.

Registre-se, pela sua importância que, de acordo com a fiscalização, e convalidado pelo órgão julgador de primeira instância, o IRRF, deduzido pelo Contribuinte na sua DIRPF, foi glosado em razão de o sujeito passivo não ter levado à tributação os respectivos rendimentos.

Ocorre entretanto que, diferentemente do entendimento fiscal, da análise dos documentos supra citados, conclui-se os rendimentos correspondentes ao IRRF no valor de R\$ 171.674,53 glosado pelo Fisco, foram efetivamente declarados.

De fato, se o Contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes ao IRRF de R\$ 171.674,53, pergunta-se: a que corresponde, então, o montante de R\$ 756.134,64 declarado pelo Recorrente em sua DIRPF AC 2006?!?

Não há dúvidas, pois, que o Contribuinte efetivamente ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes ao IRRF por ele deduzido na sua DIRPF AC 2006, no valor de R\$ 171.674,53, sendo improcedente, portanto, a glosa promovida pela fiscalização neste particular.

Outro ajuste procedido pela autoridade administrativa fiscal diz respeito ao montante dos honorários (de advogado e perito contábil) deduzidos dos rendimentos tributáveis.

O Contribuinte, como visto, deduziu integralmente referidos valores, enquanto que a fiscalização deduziu montante proporcional aos rendimentos tributáveis.

Neste contexto, afigura-se correto o procedimento adotado pela fiscalização, sendo necessário, apenas, o recálculo do imposto eventualmente devido, considerando-se os rendimentos e respectivos IRRFs, conforme quadro resumo abaixo:

	R.Trib.	Fonte	FGTS
DIRPF	872.991,05	228.516,24	54.397,38
R.Trab. Compensação	454.415,76	171.674,53	46.287,09
R.Trab. Sinal	82.423,71	22.163,94	8.110,29
Proventos Aposentadoria	336.151,58	34.677,77	

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando-se a glosa do IRRF no montante de R\$ 171.674,53 e determinando o recálculo do imposto de renda eventualmente devido com a dedução dos honorários do advogado e do perito contábil proporcionais aos rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior